



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2389295-04.2024.8.26.0000

Agravantes: Centro Cultural Afrika e outros

Agravados: Municipalidade de São Paulo e outra

Vistos.

Centro Cultural Afrika e outros interuseram agravo de instrumento contra a r. decisão proferida no âmbito da ação de cumprimento de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência que, às fls. 189/190, indeferiu a tutela de urgência que visava a reintegração dos demandantes ao concurso público regido pelo Edital nº 01/2023/SMC (Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais - Lei Paulo Gustavo).

Os recorrentes afirmaram no agravo de instrumento: **a)** que são ilícitas as exclusões dos autores do edital da Secretaria Municipal de Cultura – “Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais – Lei Paulo Gustavo”; **b)** *“(i) Impossibilidade de exclusão dos autores do certame com fundamento na cláusula “6.1.” do Edital por não serem pessoas jurídicas sem fins lucrativos, após estes terem sido pré-selecionados com fundamento na cláusula “3.h” que autorizava a participação de pessoas jurídicas com fins lucrativos no certame; (ii) A preclusão administrativa em razão dos autores terem, anteriormente as suas respectivas inscrições, provocado a Secretaria Municipal de Cultura a manifestarem-se sobre a contradição entre as cláusulas “3.h” e “6.1.” do Edital, e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

esta ter expressamente informado que a interpretação correta do edital acerca da participação de pessoas jurídicas ser aquela disposta na cláusula “3.h.”, que permitia a participação de pessoa jurídica com fins lucrativos; (iii) Inobservância, por parte da administração pública municipal, no seu dever de harmonizar os comandos do Edital, interpreta-lo a luz do interesse público primário, que reza no socorro econômico a pequenos artistas e produtores culturais atingidos pela pandemia da COVID-19, que até hoje lutam para recuperar o setor; (iv) A interpretação das normas editalícias e de eventuais controvérsias, a luz da Lei Paulo Gustavo e de sua finalidade, que, como supradito, socorrer o setor econômico da cultura atingido pela pandemia da COVID-19”, sic; c) o r. decisum recorrido não apreciou os argumentos apresentados na petição inicial e a r. decisão agravada não restou devidamente fundamentada; d) com a finalidade de manter a uniformidade da prestação jurisdicional é imperiosa idêntica interpretação da exarada nos autos nº 1089776-62.2024.8.26.0053 que no âmbito de mandado de segurança determinou a reintegração do impetrante, Marco Antônio Trocoli - MEI, ao concurso público regido pelo Edital nº 01/2023/SMC (Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais - Lei Paulo Gustavo). Contudo, esta r. decisão ressaltou que o pagamento de eventual prêmio deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença e e) não se observou a tese de necessidade do restabelecimento dos autores ao certame como medida de interesse público. Pediram a concessão do efeito suspensivo e o provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

É o relatório.

Analizando-se o **Agravo de Instrumento nº 2389966-27.2024.8.26.0000**, Agravante: Municipalidade de São Paulo e Agravado: Marco Antonio Trocoli – Mei, **com o mesmo “bem da vida” (objeto), no dia 19/12/2024, proferi a seguinte decisão:**

O Município de São Paulo interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida no âmbito de mandado de segurança que determinou a reintegração do impetrante, Marco Antônio Trocoli - MEI, ao concurso público regido pelo Edital nº 01/2023/SMC (Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais - Lei Paulo Gustavo). Contudo, a decisão ressaltou que o pagamento de eventual prêmio deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

*A decisão agravada deferiu a liminar, fundamentando-se nos princípios da boa-fé e da preclusão administrativa, ressaltando que: **i)** houve manifestação administrativa inicial permitindo a participação do impetrante; **ii)** a exclusão posterior com base no mesmo fundamento seria contrária à segurança jurídica e **iii)** o pagamento do prêmio ao impetrante deve aguardar o trânsito em julgado.*

*A Municipalidade de São Paulo afirma no agravo de instrumento: **a)** que há vedação à concessão de liminares contra o Poder Público que esgotem o mérito da demanda: A liminar concedida teria efeito prático equivalente à decisão definitiva; **b)** ausência de fumus boni iuris: O edital prevê expressamente a restrição de participação para pessoas jurídicas sem fins lucrativos. A permissão inicial dada por e-mail foi feita por servidor posteriormente exonerado por desempenho insatisfatório; **c)** existe o risco de dano irreparável ao interesse público (periculum in mora inverso): A manutenção da liminar pode gerar perda irreversível de recursos destinados à política pública, uma vez que os valores remanescentes deverão ser devolvidos à União ao final de 2024. Pediu a concessão do efeito suspensivo e o provimento.*

É o relatório.

O impetrante, ora agravado, alega ter sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

desclassificado de forma indevida, mesmo após consulta formal à Administração e parecer inicial favorável à sua participação como MEI. A exclusão baseou-se no item 6.1 do edital, que restringia a participação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos. O juízo de primeira instância entendeu que, considerando os princípios da boa-fé e da preclusão administrativa, a exclusão do impetrante foi indevida e, por isso, determinou sua reintegração.

Pois bem.

De fato, não há elementos seguros para o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que a r. decisão que se pretende reformar não se mostra ilegal, abusiva ou teratológica.

Como é cediço, a liminar é apreciada com base na cognição sumária, sendo, portanto, superada pela cognição exauriente que conduz o magistrado ao julgamento final do processo, ocasião em que pode, inclusive, mantê-la ou revogá-la.

Ademais, a concessão da liminar é faculdade do Magistrado, quando entender presentes seus requisitos, cabendo à instância superior, a revisão somente quando estiver presente abuso de poder ou ilegalidade da medida, o que não é o caso ora apresentado.

Nesse sentido há julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro de instância superior” (RT 674/202).

No presente recurso cabe tão somente analisar os pressupostos necessários para a concessão ou não da antecipação da tutela requerida (efeito suspensivo), nos termos do artigo 300 do CPC, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

De acordo com Nelson Nery Junior e Rosa Maria De Andrade Nery, quanto aos requisitos para a concessão da tutela de urgência:

“Requisitos para a concessão da tutela de urgência: ‘periculum in mora’. Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o ‘periculum in mora’, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

Requisitos para a concessão da tutela de urgência: ‘fumus boni iuris’. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (‘fumus boni iuris’). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.” (NERY JUNIOR, Nelson e de ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de processo civil comentado 16ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 930 e 931).

*No caso concreto, o pedido de liminar no agravo de instrumento deve ser indeferido com base nos seguintes fundamentos: **a)** ausência de prejuízo à Administração Pública: A decisão recorrida, ao condicionar o pagamento do prêmio ao trânsito em julgado, protege os recursos públicos enquanto a questão é analisada; **b)** princípios da boa-fé e da segurança jurídica: O impetrante agiu com base em resposta formal da Administração, e sua reintegração ao concurso, sem implicar pagamento imediato, não prejudica a isonomia nem a lisura do certame e **c)** impossibilidade de dano imediato: Não há prejuízo concreto ao Município pela manutenção da reintegração até o julgamento final, uma vez*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

que eventuais valores só seriam liberados após decisão definitiva.

O indeferimento da liminar pedida no agravo de instrumento é medida que se impõe, considerando que a decisão recorrida está amparada nos princípios da legalidade, boa-fé e preclusão administrativa, não havendo prejuízo imediato à Municipalidade.

*1- Assim, **INDEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**, uma vez ausentes os requisitos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar dos fatos e fundamentos de direito apresentados, não vislumbro, por ora, relevante fundamentação ou risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação que justifique a concessão da medida enquanto se aguarda a solução final deste recurso, o que não exclui a possibilidade de modificação do decisum, quando do julgamento deste recurso.*

2- Intime-se o agravado, para apresentar contraminuta, no prazo legal e cumprir a decisão de fls. 102/105.

3- Após, retornem conclusos.

Pois bem.

Inicialmente, é importante esclarecer que pode ocorrer conexão mesmo que uma ação busque a procedência e outra a improcedência do mesmo “bem da vida” (objeto da ação). A conexão está prevista no artigo 55 do Código de Processo Civil (CPC) e ocorre quando as ações possuem o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, independentemente do posicionamento (procedência ou improcedência) defendido em cada uma.

Repisando, portanto, quando duas ações envolvem o mesmo objeto litigioso (o “bem da vida”) ou têm a mesma causa de pedir (fundamento jurídico ou fático), considera-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

se haver conexão.

A divergência quanto à pretensão (uma ação pleitear a procedência e outra, a improcedência) não afasta a conexão, pois o critério técnico é a existência de vínculo entre os elementos que compõem a demanda.

Embora os pedidos sejam formalmente opostos (procedência para um, improcedência para o outro), há conexão porque ambas as ações tratam do mesmo objeto e envolvem a análise do mesmo conjunto de fatos e fundamentos jurídicos.

Quando há conexão, os processos devem ser distribuídos ao mesmo Relator, evitando decisões conflitantes e promovendo a economia processual, como ocorreu no presente caso, em que os autos me foram remetidos, para apreciação da liminar e julgamento do mérito, pelo ilustre Desembargador Spoladore Dominguez (fls. 219/220).

Com o intuito de uniformizar a jurisprudência deste E. TJSP, de acordo com o art. 926, *caput*, do CPC, que assim dispõe: “*art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*” adoto como razões de decidir a r. decisão prolatada nos autos nº 1089776-62.2024.8.26.0053 pelo MM. Juízo *a quo* no sentido de que:

“(…)”

2. **Em princípio, em sede de cognição sumária, constato que houve manifestação administrativa, indicando**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

que o impetrante poderia participar do certame (Inicial – fls. 11 e 103) na modalidade na qual se inscreveu. Ademais, havendo dubiedade no edital e tendo o impetrante formalmente consultado a Administração sobre tal questão, obtendo inclusive aval inicial, com aceitação de sua participação, não caberia sua superveniente exclusão pelo mesmo fundamento.

Desse modo, conforme os princípios da boa-fé e da preclusão administrativa, entendo que o impetrante deverá ser reintegrado ao concurso.

Ante o exposto, defiro a liminar, determinando a reintegração do impetrante ao concurso, apenas com a ressalvada de que o pagamento de eventual prêmio em seu favor deverá aguardar o trânsito em julgado de potencial sentença de concessão da segurança”, destaquei.

Ademais, o pedido de liminar neste recurso de agravo de instrumento deve ser deferido com base nos seguintes fundamentos: **a) ausência de prejuízo à Administração Pública:** a decisão recorrida, ao condicionar o pagamento do prêmio ao trânsito em julgado, protege os recursos públicos enquanto a questão é analisada; **b) princípios da boa-fé e da segurança jurídica:** os autores agiram com base em resposta formal da Administração, e a reintegração deles ao concurso, sem implicar pagamento imediato, não prejudica a isonomia nem a lisura do certame e **c) impossibilidade de dano**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

imediate: não há prejuízo concreto ao Município pela manutenção da reintegração dos demandantes até o julgamento final, uma vez que eventuais valores só serão liberados após decisão definitiva.

O **deferimento da liminar pedida neste agravo de instrumento é medida que se impõe**, considerando que a decisão recorrida está em contradição com os princípios da legalidade, boa-fé e preclusão administrativa.

1- Assim, por estarem presentes os requisitos legais do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, podendo resultar do ato impugnado lesão grave ou de difícil reparação **concedo o efeito suspensivo nos termos acima mencionados.**

2- Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta, no prazo legal.

3- Após, retornem conclusos para julgamento virtual.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator